

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023 - PMT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO EM CARTÃO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, PARA ATENDIMENTO DO QUE DISPÕE A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 397, DE 17 DE MARÇO DE 2011 E ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 575, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023, REGULAMENTADA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 2298 DE 17/03/2011 E, OU SEJA, FORNECIMENTO DO “PRÊMIO EFICIÊNCIA” AO SERVIDOR QUE, NO MÊS DE AFERIÇÃO, NÃO CONTIVER FALTAS E DEMONSTRAR-SE EFICIENTE NOS TERMOS DA LEI/DECRETO.

IMPUGNANTE: BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

DECISÃO

I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação intentada em 13/06/2023 pela empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2023 PMT, que objetiva a contratação de empresa especializada no fornecimento e administração de crédito em cartão alimentação/refeição para atendimento do que dispõe a Lei Complementar Municipal n. 397 de 17 de março de 2011 e alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal n. 575 de 22 de fevereiro de 2023, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 2298 de 17 de março de 2011 (Prêmio Eficiência).

Em suas razões, a empresa impugnante assevera, na síntese que se faz necessária, que o Edital em apreço não contém cláusula que permita a oferta de taxa de administração negativa, o que incidiria em flagrante ilegalidade.

Assevera que a adoção de taxa negativa é prática comum na grande maioria das empresas e não implica em proposta inexequível, conduzindo a uma economia aos cofres públicos.

Ao final, pugna pela suspensão da sessão agendada para o dia 16/06/2023 e a revisão e exclusão dos itens impugnados em razão da suposta afronta à legislação.

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

II. DO MÉRITO

Prefacialmente insta esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2023 PMT não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade, eis que pautado em estrita observância às disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Necessário enfatizar que o Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2023 PMT não se trata de licitação afeta à Lei Federal nº 14.442/2022 ou ao PAT, pois o objeto licitado não atende a política relativa ao auxílio alimentação dos servidores, mas sim política de incentivo a eficiência nos termos da Lei Complementar Municipal n. 397 de 17/03/2011 alterada pela Lei Complementar Municipal n. 575 de 22/02/2023, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 2298 de 17/03/2011, que tratam do 'Prêmio Eficiência' aos servidores que no mês de aferição não contiverem faltas e demonstrarem-se eficientes.

Deste modo, não cabe qualquer discussão acerca da aplicação ou não da Lei Federal n. 14.442/2022 à Administração Pública, eis que não se trata de norma balizadora do certame em questão.

O item III do Termo de Referência vinculado ao Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2023 PMT prevê que *'a empresa contratada não poderá cobrar da municipalidade/contratante qualquer valor atinente à taxa de administração pelos créditos concedidos aos servidores'* não havendo qualquer menção à possibilidade ou vedação da taxa negativa, **pelo fato de que não será através de tal percentual que ocorrerá a disputa entre os licitantes.**

O Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2023 PMT é claro ao definir o tipo de julgamento **'por maior lance ou oferta'** senão vejamos:

5.4 – Para efeito de julgamento das propostas, será levado em consideração o melhor preço, partindo do mínimo, anual, de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), que é o equivalente ao valor da contrapartida pactuado

no contratado atualmente vigente reajustado pelo IPCA dos últimos 12 meses (março/2022 a fevereiro/2023).

5.5 – Será declarado VENCEDOR o PROPONENTE que apresentar a proposta mais vantajosa, assim considerada aquela que agregar maior valor financeiro referente ao item “5.4”.

Mostra-se, assim, inócua a digressão sobre a taxa negativa, inexistindo razões para a suspensão do certame e/ou alteração de qualquer item do Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2023 PMT.

Do mesmo modo, não se vislumbra qualquer afronta à Lei n. 8.666/93 ou à Lei n. 10.520/2002.

Como já dito, a disputa não se dará em razão da taxa, mas sim do maior valor de repasse financeiro anual, nos termos do item 5.4 e 5.5 do Edital, não havendo que se falar em supressão da etapa de lances, como tenta fazer crer o Impugnante.

O Edital em apreço não detém nenhum item que possa frustrar o caráter competitivo, pelo contrário, visto que os itens 5.4 e 5.5 supramencionados fomentam a disputa entre os licitantes e proporcionam à Administração Municipal vantagem ao declarar vencedor aquele que apresentar a maior oferta financeira.

Ademais, a definição dos critérios previstos em Edital observa, além da legalidade, os critérios de oportunidade e conveniência, decorrentes da discricionariedade da Administração e não são passíveis de apreciação/discussão por parte das licitantes ou do poder judiciário.

Neste sentido, colacionamos a seguinte decisão:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. ART. 41, LEI 8.666/93. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. 1. O prazo para impugnar o edital de licitação perante a Administração é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão (Lei n. 8.666/93, art. 41, §2º, com a redação da Lei n. 8.883/94). 2. A análise pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedada apreciação acerca do mérito administrativo,

cujos critérios de oportunidade e conveniência decorrem de exclusiva discricionariedade da Administração. Caso em que o Impetrante pretende a nulidade do edital licitatório impugnado administrativamente, discutindo acerca do conteúdo de normas editalícias, sem ao menos trazer à baila o teor da impugnação, para verificação de possível ilegalidade. 3. Sentença que concedeu em parte a segurança. 4. Remessa oficial conhecida e improvida. (TRF – 1ª Região – REMESSA EX OFFICIO REO 14409 DF 95.01.14409-7) (grifamos)

Diante disso, não há que serem alteradas quaisquer exigências constantes do Edital, eis que em conformidade às determinações legais e de definidas de acordo com o poder discricionário da Administração Municipal.

III. DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, em especial a legalidade, economicidade, oportunidade e conveniência, **INDEFERE-SE** a impugnação proposta pela empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, nos termos da fundamentação, mantendo-se, na íntegra, o Edital de Pregão Eletrônico n. 22/2023 PMT.

Dê-se ciência ao Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Timbó, 14 de junho de 2023.

MARIA ANGELICA FAGGIANNI
Secretária da Fazenda e Administração